



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005936-73.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ODAIR NORBERTO AMGARTEN, MARILENA SCATELONE AMGARTEN, ESTELA PIA AMGARTEN CRIVELLARI, ANTONIO LUIZ CRIVELLARI, NEIDE ISAURA PITON AMGARTEN, NADIA APARECIDA AMGARTEN, JOÃO SANTORO FRISANCO, ALCEMIR CASSIO AMGARTEN e DEONILDA FALSARELLA MARINANGELO (FALECIDO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005936-73.2013.8.26.0053

APELANTES: ODAIR NORBERTO AMGARTEN, MARILENA SCATELONE AMGARTEN, ESTELA PIA AMGARTEN CRIVELLARI, ANTONIO LUIZ CRIVELLARI, NEIDE ISAURA PITON AMGARTEN, NADIA APARECIDA AMGARTEN, JOÃO SANTORO FRISANCO, ALCEMIR CASSIO AMGARTEN E DEONILDA FALSARELLA MARINANGELO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21736

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Autor que foi intimado de que deveria se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre satisfação da execução, ou dizer se concorda com a extinção - Decurso do prazo sem manifestação - Concordância tácita no tocante à quitação - Extinção regular – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 220/225, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese: que existe saldo remanescente devido pelo executado; que o processo não poderia ser extinto pois não houve intimação pessoal. Pede a reforma da r. Sentença.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento ao final (fl.56).

Contrarrazões apresentada a fls. 248/253.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao apelante.

Não é o caso de anulação do derradeiro pronunciamento do Juízo *a quo*.

A decisão de fl. 258/259 que antecedeu a sentença declaratória de extinção, assim deliberou: “...*Vistos. Anote-se o novo advogado constituído nos autos pelo*

Banco do Brasil S/A. Informem as partes, em 30 (trinta) dias, sobre o andamento dos recursos pendentes. Caso já tenham sido julgados, providenciem as partes a juntada de copia da decisão e certidão de trânsito em julgado, bem como digam quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, nova conclusão para apreciar os pedidos pendentes. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2023.”

Houve publicação da decisão em 13/11/2023 a fls. 218.

Não houve manifestação do exequente. A sentença foi disponibilizada em 10/09/2024.

Ora, pelo que se tem dos autos, o autor teve conhecimento de que deveria se manifestar no prazo concedido, mas não o fez, vindo a apresentar seu inconformismo somente após ser intimado da sentença de extinção.

A sentença de extinção deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator